



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 1958/2021)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 7º do projeto de Lei nº 1.958, de 2021, na forma da Emenda nº 1 - CDH (Substitutivo), nos termos a seguir:

“**Art. 7º** .....

.....

§ 2º As pessoas negras optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.”

### JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, promove alterações na legislação vigente para dispor sobre a reserva de vagas, para candidatos negros, de 30% das vagas de concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Entre as modificações promovidas, a medida projetada estabelece que os cotistas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido pela ampla concorrência **não** serão computadas para efeito do preenchimento das vaga reservadas.

O sistema de cotas é uma política pública que visa promover igualdade, corrigindo desigualdades históricas, e diversidade. A reserva de 30% das vagas já promove suficientemente esses objetivos, garantindo a presença de pessoas negras nos cargos públicos. As demais vagas devem ser preenchidas



segundo critérios próprios das regras gerais. Com o tempo e a promoção de políticas de igualdade, as pessoas negras poderão até ocupar a maioria das vagas, mas não se deve artificialmente ampliar as vagas ora reservadas à minoria e que seria o resultado da regra ora modificada. A emenda visa, de forma racional, garantir o já pretendido, sem promover uma ampliação que se faria em detrimento da competição pelas regras gerais.

Ante o exposto, solicitamos o apoio de nobres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de março de 2024.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**

